



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.695 - SC (2015/0043390-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
RS024372
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 249, § 2º, DO CPC/1973. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER GENÉRICO, OU NÃO, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS, DISCIPLINADA NA LEI N. 11.416/2006. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 7/3/2007. ATO INFRALEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS, QUE NÃO TEM NATUREZA GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No caso, a pretensão recursal – de que a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), disciplinada pela Lei n. 11.416/2006, possui natureza geral e, portando, é extensível aos inativos – não demanda necessário revolvimento de matéria fática, descabendo falar no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso, na parte em que invoca o fundamento contido na alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF/1988, desde quando o aresto tido como paradigma não possui similitude fática com o acórdão recorrido.

3. Outrossim, quanto à alegação de "nulidade" da Portaria Conjunta n. 1, de 7/3/2007, expedida pelo presidente do STF e do CNJ, com os presidentes dos Tribunais Superiores, do CJP, CSJT e do TJDF, não se pode conhecer neste âmbito. É que ato infraregal não pode ser objeto de recurso especial, conforme o art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal/1988.

4. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, assim como de afronta ao art. 249, § 2º, do CPC/1973.

5. A Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, disciplinada pela Lei n. 11.406/2006, não possui natureza geral e, dessa forma, não pode ser estendida aos inativos. É que a própria norma legal já condicionou a percepção da dita gratificação à participação em "programa de reciclagem anual" (art. 17, § 3º), o que demonstra não se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação de natureza geral, não podendo ser paga de forma indistinta.
6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.695 - SC (2015/0043390-3)

RECORRENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
RS024372
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos de Souza, em demanda na qual contende com a União, em face de aresto prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal/1988, assim ementado (e-STJ, fl. 189):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. DESCABIMENTO.

Considerando que a gratificação em questão não se reveste de caráter geral, já que é paga apenas aos servidores que de fato desempenham atividades de segurança e, além disso, participam dos cursos anuais de reciclagem e obtêm desempenho suficiente, não pode prosperar a pretensão autoral de receber a GAS em paridade com os servidores da ativa.

Alega o recorrente que o mencionado aresto "contrariou o disposto nos arts. 11, 17, § 3º, e, especialmente, o art. 28, todos da Lei 11.416/06, que em nenhum momento excluem os inativos da percepção da GAS".

Sustenta que o art. 17, § 3º, da Lei n. 11.416/2006, "ainda que exija a participação do servidor em curso de reciclagem anual, não pode ser exigido dos inativos, o que seria requisito impossível de cumprir, nem a participação em si em programa de reciclagem constitui a razão de ser da GAS, mas apenas uma forma de estimular o servidor a estar em constante aperfeiçoamento, já que, como se demonstrou, a gratificação visa retribuir o desempenho de atividades relacionadas à segurança".

Aduz que, tanto isso é verdade, que a Portaria Conjunta n. 1, de 2007, "estabeleceu que **a percepção inicial da gratificação independe de participação em programa de reciclagem**. Em outras palavras: todos os servidores, analistas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnicos, que ocupam cargos cujas atribuições envolvem funções de segurança, pelo simples exercício do cargo, o que denota a natureza de vantagem geral da GAS" (grifos no original).

Acrescenta existir divergência jurisprudencial sobre a matéria, especialmente no que concerne ao decidido pelo eg. TRF-1, ao julgar a Apelação Cível n. 2009.34.00.017081-1, defendendo ter havido, no caso, o devido prequestionamento e, assim não entendendo, pleiteia o reconhecimento de que houve afronta ao art. 249, § 2º, do CPC pela Corte de origem.

Requer o provimento deste recurso especial para: "a) julgar integralmente procedente a ação, nos termos da inicial, para estender a gratificação de atividade de segurança ao recorrente, haja vista sua natureza de vantagem geral; b) sucessivamente, entendendo não poder pronunciar decisão de mérito favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, parágrafo segundo, do CPC, decrete a nulidade do julgamento e determine o retorno dos autos à instância de origem, para que seja completada a jurisdição".

A União ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 280/297), afirmando que ao caso deve ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ e argumentando, ainda, não ter havido demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. No mérito, aduz que, caso dele se conheça, deve ser negado provimento ao recurso.

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fl. 319).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.695 - SC (2015/0043390-3) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Destarte, analiso, neste momento, a alegação da União de que se deve aplicar o óbice da Súmula 7/STJ ao caso em exame, para efeito de conhecimento, ou não, deste recurso especial.

A discussão travada nestes autos, em síntese, diz respeito à tese de que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, disciplinada na Lei n. 11.416/2006, seria genérica e, dessa forma, passível de extensão aos inativos.

Ora, tais questionamentos não dizem respeito a qualquer necessidade de reexame de prova, tratando-se de mera tese jurídica com o exame dos normativos legais, razão pela qual, nesse particular, descabe a aplicação da Súmula 7/STJ.

Examino o segundo argumento da União, contido nas contrarrazões, no sentido de que não se deve conhecer do recurso especial no que se refere ao fundamento contido na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal/1988.

Neste caso, assiste inteira razão à União. É que o recorrente afirma que o decisório recorrido, ao ter negado o caráter genérico da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, teria manifestado dissídio jurisprudencial sobre a matéria, especialmente no que concerne ao decidido pelo eg. TRF-1, ao julgar a Apelação Cível n. 2009.34.00.017081-1.

Verificando, contudo, os termos do aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dita conclusão não resiste a uma análise, mesmo que superficial. Com efeito, assim decidiu a Corte Regional, conforme ementa transcrita pelo recorrente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. NÃO VINCULAÇÃO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. LEI 9.624/1998. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA.

1. Considerando que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS não está vinculada ao efetivo exercício da atividade de segurança, tendo em vista que foi reconhecida administrativamente sua percepção por servidores em situação de férias, licença médica, recesso forense e licença capacitação (fl. 39), a ausência, por si só, do cargo efetivo não é motivo para a exclusão de tal vantagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo em vista que a Lei 9.624/1998, responsável pela regulamentação da forma de pagamento dos servidores públicos participantes de curso de formação, dispõe expressamente (art. 14, § 1º) a possibilidade de opção pelo recebimento de 50% (cinquenta por cento) da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo ou a permanência da percepção de seu vencimento com as vantagens do cargo efetivo, faz jus o autor à manutenção da gratificação também no período em que participou de curso de formação (12.02.2007 a 03.07.2007).
3. Por fim, diante da ausência de dispositivo legal determinando a exclusão da gratificação em razão da participação do servidor em curso de formação, ou por ausência de efetiva execução da atividade de segurança, faz jus ele à percepção da vantagem, em observância ao princípio da vedação da restrição implícita.
4. Apelação a que se nega provimento.

Ocorre que o caso julgado pela Corte Regional, tido como paradigma, se refere à possibilidade de o servidor receber a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, mesmo quando em ausências temporárias do serviço, "em situação de férias, licença médica, recesso forense e licença capacitação".

Mas esse não é o caso dos autos, que diz com a possibilidade, ou não, de o inativo perceber a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Trata-se de coisas absolutamente distintas: ausências temporárias do serviço (por razões diversas) e desligamento definitivo do serviço, em razão de aposentadoria.

Com efeito, para que se possa depreender qualquer similitude fática, a parte há de preencher os seguintes requisitos: a) examinar as circunstâncias fáticas em que proferidos o aresto recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando a semelhança das situações retratadas; e b) analisar a solução jurídica dada a ambos os casos, revelando a desigualdade de tratamento jurídico.

Não é outro o entendimento do STJ sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 6. Agravo não provido.
- (Aglnt no REsp 1.373.836/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017 – grifos nossos)

Inexiste similitude fática na presente situação, razão pela qual não se pode conhecer deste recurso especial, pelo fundamento contido na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal/1988.

Passo à análise, portanto, da alegada violação do art. 249, § 2º, do CPC pelo fato de, supostamente, o aresto recorrido não ter examinado as questões postas à sua apreciação.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de extensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS aos aposentados.

Com efeito, o art. 17 da Lei nº 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança, em seu § 3º expressamente determinou que, para o recebimento da referida gratificação, é obrigatória a participação em programa de reciclagem, *in verbis*:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo. (grifei)

A sentença proferida pelo Eminentíssimo Juiz Federal DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA deve ser confirmada, cujos fundamentos eu adoto como razões de decidir, *in verbis*:

(...)

O mérito do pedido reside em definir a natureza jurídica da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, de modo a aferir se tal vantagem é extensível aos aposentados, tal como pretendido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor.

A Lei nº. 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; estabelece o seguinte:

Art. 2º. Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

(...)

Art. 4º. As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação;

supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

(...)

§ 2º. Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

(...)

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

O Anexo III da Portaria Conjunta nº 001/2007, expedida pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, regulamentou a matéria, dispondo nos seguintes termos:

Art. 1º. A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

(...)

Art. 3º. É condição para a continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.

§ 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.

§ 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão.

§ 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 6º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo se vê que a denominada Gratificação de Atividade de Segurança - GAS não se reveste de caráter geral, porque prevista exclusivamente àqueles servidores que de fato desempenham atividades de segurança e, ademais, participam dos cursos anuais de reciclagem e obtêm desempenho suficiente.

O pedido de autor, portanto, é improcedente, porquanto a paridade entre vencimentos e proventos garantida pelo texto constitucional somente diz respeito às vantagens de 'caráter geral'. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se pacífica:

1. Gratificação de encargos especiais atribuída a servidores, em atividade, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei 220/75: extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes.

2. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º; regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339 (RE 214.724, 1ª T., Pertence, DJ 02.10.1998).

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil.

(RE nº 395.186 AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., unân., julg. em 18.10.2005, publ. em 11.11.2005).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. LEI ESTADUAL N. 11.167/86. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ARTIGO 40, § 8º, DA CB/88.

1. Pacífica é a jurisprudência desta corte no sentido de que são extensíveis aos servidores inativos e aos pensionistas as vantagens instituídas pela Lei n. 11.167/86 do Estado do Ceará e concedidas aos policiais militares ativos de forma geral, independentemente do atendimento de qualquer requisito que não seja o mero exercício da função policial.

2. O fato de a denominação de algumas parcelas remuneratórias sugerirem a idéia de que constituem benefícios *propter laborem* não ilide o seu caráter geral, eis que concedidas indistintamente aos policiais militares da ativa. Incide, assim, o mandamento contido no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE nº 392.579 AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª T., unân., julg. em 31.5.2005, publ. em 24.6.2005).

A imposição de participação em curso de reciclagem anual, por outro lado, destinado aos servidores que desempenham funções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, foi da própria Lei nº 11.416/2006, e não de seu regulamento.

Desse modo, o art. 6º da Portaria Conjunta nº. 01/2007, ao afastar a aplicação da regra constitucional da paridade para efeito de não pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS aos servidores inativos, atendeu às peculiaridades jurídicas da gratificação, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou excesso em relação à norma regulamentada.

Em conclusão, levando-se em conta que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS não se reveste de caráter geral, não há como juridicamente estendê-la aos servidores em inatividade com fundamento no princípio constitucional da paridade, sendo improcedente o pedido do autor.

Portanto, o apelo não merece acolhida, uma vez que restou demonstrado que a gratificação em questão não se reveste de caráter geral, já que é paga apenas aos servidores que de fato desempenham atividades de segurança e, além disso, participam dos cursos anuais de reciclagem e obtêm desempenho suficiente. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão exarada nos autos da ação ordinária n.º 0800819-27.2013.4.05.8000, que indeferiu pedido de antecipação de tutela de imediata implantação da GAS - Gratificação de Atividade Judiciária em seus proventos de aposentadoria.

2. O agravante foi servidor do TRE/AL, tendo sido aposentado por invalidez (Portaria nº 58/2013), amparado pela nova regra da EC nº 70, art. 6-A, que confere ao servidor o direito de se aposentar com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

3. Pretensão do agravante para que seja reconhecido o direito à percepção da GAS - Gratificação de Atividade Judiciária em seus proventos de aposentadoria.

4. Infundadas se mostram as alegações do agravante tais como a de que a referida gratificação se encontra vinculada ao seu cargo efetivo, possui caráter geral e deve ser extensiva aos servidores ativos e inativos.

5. Numa análise preliminar, própria ao exame dos pressupostos da antecipação de tutela, não se antevê a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, ora agravante.

6. A Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu art. 17, parágrafo 3º, condicionou a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS à participação do servidor investido nos cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento.

7. O art. 6º do Anexo III da Portaria Conjunta n.º 01/2007, dispôs não ser aplicável 'a regra de paridade constante do parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no parágrafo 3º do art. 17 da Lei n.º 11.416, de 2006'.

8. Não se aplica à hipótese o mesmo entendimento utilizado para extensão do pagamento da GDATA aos inativos, seja porque no caso da GAS houve regulamentação específica, através da Portaria Conjunta n.º 01/2007, Anexo III, de modo que o pagamento não vinha sendo feito de forma generalizada aos servidores em atividade, seja porque em relação à GDATA há previsão expressa no art. 5º da Lei n.º 10.404/2002, assegurando que a referida gratificação integrará os proventos de aposentadoria.

9. Não há dúvidas de que somente as parcelas de natureza geral são consideradas para fins de aposentadoria e, por conseguinte, para aplicação da regra da paridade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

10. Parece que somente os servidores que comprovem a participação em programa de reciclagem anual fazem jus à Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, não havendo como reconhecer o caráter geral da aludida gratificação.

11. Agravo improvido.

(AG 08011366620134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Do que se verifica, o eg. TRF-4 debateu sobre o fato de ser, ou não, genérica a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, manifestando o entendimento de que se tratava de gratificação "geral", extensiva a todos os servidores, inclusive aos inativos.

Sendo assim, a questão fora devidamente debatida, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento, desde quando enfrentou a matéria e lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuiu o entendimento que supôs cabível. Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito". Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado "prequestionamento ficto", não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 – grifos nossos)

Em verdade, o contrário é que seria inadmissível, a título de se entender prequestionada a matéria, quando apenas foram citados numericamente os artigos de lei, sem que a Corte local tivesse debatido o ponto suscitado, como assim consigna julgado deste Tribunal Superior:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM NETO. TESE BASEADA EM NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. Não satisfaz o prequestionamento a simples menção, no relatório do acórdão recorrido, aos artigos de lei alegadamente violados, tampouco a interposição de Embargos de Declaração (Súmula 211/STJ). O atendimento desse requisito de admissibilidade pressupõe que o órgão julgador emita juízo de valor acerca da matéria, à luz dos dispositivos legais a ela relacionados, ainda que sem expressa referência a eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.460.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 10/10/2014 – grifos nossos)

Dessa forma, nota-se que houve enfrentamento das questões pela Corte de Origem, mesmo que consignando entendimento contrário à pretensão do recorrente, não sendo o caso de "nulidade" do aresto recorrido.

O recorrente aduz, ainda, a "nulidade" da Portaria Conjunta n. 1, de 7/3/2007, expedida pelo presidente do STF e do CNJ, com os presidentes dos Tribunais Superiores, do CJP, CSJT e do TJDF. E faz isso pelo fato de considerar que este ato normativo se manifesta, supostamente, "em dissonância com o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, cabendo emprestar à primeira interpretação conforme, de modo a afastar a inconstitucionalidade explícita na segunda".

Com efeito, tal ponto não merece conhecimento.

É que ato infralegal não pode ser objeto de recurso especial, consoante o art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal/1988. Não é outro o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.222/2002. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "os impetrantes são auditores fiscais da Receita Federal que participaram de concursos de remoção, nos últimos dois anos, e pretendendo participar de novo certame se insurgem contra o disposto no art. 8º da Portaria SRF nº 1222/02, que veda a todos que se enquadram naquela situação o direito de concorrer à nova lotação".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 36 da Lei 8.112/1990, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da controvérsia fundamenta-se na Portaria SRF 1.222/2002. Assim, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.494.944/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 31/3/2015 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.

III. Recurso de agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 9/12/2016)

É o caso em exame.

Por fim, conhecendo em parte deste recurso, examino a alegada violação dos arts. 11, 17, § 3º, e 28 da Lei n. 11.416/2006, que assim dispõem:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

[...]

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

[...]

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Primeiramente, consigne-se que a Gratificação de Atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança – GAS foi instituída pela Lei n. 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, como sendo devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, referidos no § 2º do art. 4º da lei.

Da leitura atenta desse artigo extrai-se que o legislador, não obstante haver instituído a citada gratificação, não dispôs expressamente acerca das condições de seu recebimento, mas instituiu a obrigatoriedade quanto à participação em programa de reciclagem anual, deixando tal mister a cargo de norma infralegal.

No que concerne à redação do *caput* do art. 11 da Lei n. 11.416/2006, nada fora afrontado pelo eg. TRF-4 no aresto recorrido.

De sua parte, a previsão contida no § 3º do art. 17 do mesmo diploma legal, em verdade, carrega o próprio fundamento para a improcedência do pleito do recorrente, não havendo que se falar em afronta a tal dispositivo legal.

Aliás, a alegação de que essa norma se encontra "em dissonância com o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, cabendo emprestar à primeira interpretação conforme, de modo a afastar a inconstitucionalidade explícita na segunda", sequer pode examinada por esta Corte Superior, porque se refere a fundamento constitucional.

Por fim, a redação do art. 28 da Lei n. 11.416/2006 não pode amparar o pleito do recorrente, porquanto meramente se trata de uma regra geral (de que o disposto na lei se aplica aos aposentados e pensionistas). Ora, aplica-se naquilo em que for aplicável.

Na situação em exame, tratando-se de gratificação que, por força legal (art. 17, § 3º), exige a participação do servidor em programa de reciclagem anual, por si só, tal não pode ser extensível aos inativos.

Efetivamente, a doutrina administrativa e a jurisprudência dos tribunais pátrios já firmaram a compreensão de que, sendo a gratificação de natureza geral, sem qualquer exigência – isto é, mesmo quando, qualificando-se como *pro labore faciendo*, é paga indistintamente –, deve ser estendida aos aposentados:

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a GDAPMP está sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, e não com base em avaliações individuais, razão pela qual se deve reconhecer o caráter genérico da gratificação, o que possibilita sua extensão ao servidores inativos.

4. Ademais, observa-se que o TRF da 4ª Região, ao analisar a questão referente ao pagamento da GDAPMP na mesma pontuação dos servidores ativos, adotou fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do princípio constitucional da isonomia. Vale ressaltar que o Recurso Especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.619.394/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016 – grifos nossos)

Do contrário, somente os servidores ativos – que podem se submeter a um ciclo de avaliações, por exemplo – podem perceber a referida gratificação.

Aliás, esta Corte Superior, inclusive, já enfrentou situações em que a gratificação, de início, geral e paga irrestritamente a todos os servidores, passou a ser paga mediante o cumprimento de requisitos específicos. E, assim, a jurisprudência entende que, a partir de então, deve ser atribuída tão somente aos servidores ativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDFFA AOS INATIVOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NORMA REGULAMENTADORA. CARÁTER *PRO LABOREM FACIENDO*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado aplicou entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, no caso da GDFFA, após a regulamentação em que se lhe atribuiu o caráter *pro labore faciendo*, não há que falar em pagamento genérico da gratificação, e, conseqüentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

Contudo, omitiu-se acerca da alegada ofensa à coisa julgada aventada desde as razões de recurso especial.

3. A Corte de origem decidiu que a sentença concessiva da segurança fundamentada na natureza geral da GDFFA, porquanto concedida independentemente de avaliação e em percentual fixo aos ativos, perdeu sua efetividade com a edição pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento das Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22/10/2010, que fixaram as metas de avaliação institucional e os critérios de avaliação individual, de modo que, após o encerramento do primeiro ciclo de avaliações, a referida gratificação adquiriu o caráter de *pro labore faciendo*.

4. Desconsiderou, contudo, em afronta à coisa julgada, decisão desta Corte transitada em julgado em 24.8.2012 que reconheceu a extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, diante de sua natureza de caráter linear e geral, sem qualquer alegação por parte da União quanto à existência de norma regulamentadora que deu à gratificação natureza *pro labore faciendo* e impossibilitou o pagamento das gratificação aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que era paga aos servidores ativos.

5. "A ausência de manifestação da parte interessada durante o processo de conhecimento, a despeito de as normas responsáveis pela suposta reestruturação terem sido editadas em momento anterior à prolação da sentença, impede a limitação temporal do reajuste, sob pena de ofensa à coisa julgada." (AgRg no REsp 1158697/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015). Precedente: Rcl 6.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a afronta à coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.554.503/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016 – grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GDFFA. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AOS INATIVOS EM SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. **GRATIFICAÇÃO GENÉRICA QUE PASSA A SER DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A controvérsia posta nos autos cinge-se a possibilidade ou não de Servidores inativos e Pensionistas continuarem a receber a Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA em seu grau máximo, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos Servidores ativos. Ou seja, não se discute no presente feito a natureza jurídica da GDFFA, mas tão somente a perda de sua generalidade e os respectivos efeitos.

3. É entendimento desta Corte Superior de que gratificações que, num primeiro momento, foram concedidas de forma geral e irrestrita a todos os Servidores ativos, e, num segundo momento, tiveram efetivada sua natureza *propter laborem* devem ser calculadas com base nas avaliações individuais de desempenho (AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º.7.2015).

4. O Tribunal *a quo* assentou que diante da regulamentação dos critérios da análise de desempenho, e com a divulgação do 1º ciclo de avaliação (Portarias 1.030 e 1.031, ambas de 22.10.2010), a GDFFA passou a possuir natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual não poderia ser paga aos Aposentados e Pensionistas no mesmo patamar pago aos Servidores ativos, uma vez que cessou a generalidade da gratificação.

5. Como se vê, o ciclo de avaliação dos Servidores foi efetivado, circunstância que afasta a generalidade da gratificação, que passa a ser calculada de forma individualizada, de acordo com os resultados obtidos nas avaliações, tendo a Corte de origem tão somente dado cumprimento ao título executivo e aos efeitos da coisa julgada. Precedentes: AgRg no AREsp. 639.617/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º.7.2015; AgRg no RMS 16.051/GO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 18.6.2013.

6. Não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida.

7. Agravo Interno da particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 356.608/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016 – grifos nossos)

No caso em exame, a própria norma legal já condicionou a percepção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação à participação em "programa de reciclagem anual", o que demonstra não se tratar de gratificação de natureza geral.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0043390-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.517.695 / SC

Números Origem: 50167761820134047200 SC-50167761820134047200

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.